



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**Assessoria Jurídica**

**ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS**

**PROJETO DE LEI Nº 121 de 2023**

**AUTORIA: VER. WAGUINHO DA MARMORARIA**

**EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR – VÍCIO DE INICIATIVA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL - PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – CRIAÇÃO DE ÁREA EXCLUSIVA PARA CÃES - SEPARAÇÃO DE PODERES – RESERVA DE ESPAÇO PARA RECREAÇÃO DE ANIMAIS EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS. PELA REPROVAÇÃO.**

## **I. DA INTRODUÇÃO**

Cumprimentando Vossas Excelências, Vereadores Membros desta Comissão, fulcrado na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e do Estado do Rio de Janeiro, está assessoria comunica que irá analisar o Presente Projeto de Lei e encaminhar após a emissão de parecer aos Ilustres Edis para decisão e prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **WAGUINHO DA MARMORARIA**, que dispõe sobre a **reserva de espaço para recreação de animais em praças e parques públicos, no sentido de criar áreas exclusivas para cães no âmbito do Município de Saquarema.**

## **II. DO VÍCIO DE INICIATIVA**

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador protocolada junto a esta Casa de Leis. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Saquarema estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 2º, o respeito aos Poderes, que devem ser independentes e colaborativos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**Assessoria Jurídica**

O Projeto de Lei macula os incisos I, IX, X, XIII, IX, XX, XXXII, XXXIV, XXXV e XXXV do Art. 10, bem como o inciso III do Art. 47, ambos da Lei Orgânica do Município, os quais versam sobre a competência para a iniciativa para a propositura de projetos de lei.

Abaixo colacionaremos os dispositivos citados:

**Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

O Art. 9º do Projeto de Lei proposto cria atribuições como a necessidade de autorização para comércio, propaganda de produtos e ou serviços, distribuição de brindes, sem prévia autorização do órgão competente.

Vejamos em seguida o que assevera o Art. 10 da Lei Orgânica:

**Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, PRIVATIVAMENTE, DENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:**

**I - LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL;**

**IX - DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS;**

**X - DISPOR SOBRE ADMINISTRAÇÃO, UTILIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS;**

**XIII - PLANEJAR O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO EM SEU TERRITÓRIO, especialmente em sua zona urbana;**

**XIX - REGULAR A DISPOSIÇÃO, O TRAÇADO E AS DEMAIS CONDIÇÕES DOS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM;**

**XX - REGULAMENTAR A UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**Assessoria Jurídica**

**XXXII - ORGANIZAR E MANTER OS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DO SEU PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA;**

**XXXVI - ESTABELECE E IMPOR PENALIDADES POR INFRAÇÃO DE SUAS LEIS E REGULAMENTOS;**

Os dispositivos em destaque são claros e comparados ao que dispõe o texto do projeto de lei apresentado pelo Ilustre Edil, concluímos por sugerir a **REPROVAÇÃO** do mesmo, pois invadem a esfera de atuação Privativa do Poder Executivo, impondo a criação, a modificação e a utilização de espaços públicos, impondo também penalidades, serviços de fiscalização.

Sendo assim, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições de diversas Secretarias Municipais, as quais, em caso de aprovação estarão obrigadas a fiscalizar o acesso de cães, a utilização de instrumentos musicais ou aparelhos sonoros, comércio e fixação de propagandas e ainda distribuição de brindes, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depende-se também na disposição do art. 47, III, da Lei Orgânica do Município.

Assim, a Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de Administração Municipal.

### **III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei deve ser reprovado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as razões que nos obrigam a sugerir a **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 121/2023, as quais submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções do Nobre Vereador autor.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

Era o que nos cabia acrescentar.

Saquarema, 15 de agosto de 2023.

**MARCELO ANDRADE SILVA**  
**ASSESSOR JURÍDICO CMS**